

PROCESSO Nº 1798132018-6
ACÓRDÃO Nº 0297/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SILVANA ARAÚJO MARIZ MEDEIROS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DECADÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- Irregularidade na ausência de débitos do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002267/2018-06, lavrado em 6 de novembro de 2018, contra a empresa SILVANA ARAÚJO MARIZ MEDEIROS, inscrição estadual nº 16.101.705-3, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 25.277,11 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e onze centavos)**, sendo R\$ 14.444,04 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 10.833,07 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 589,96 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), pelas razões acima evidenciadas.

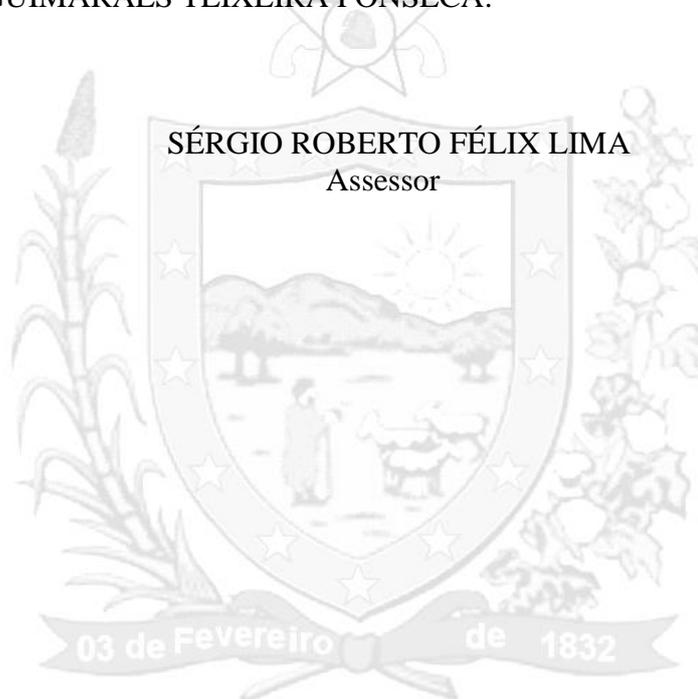
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



Processo nº 1798132018-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SILVANA ARAÚJO MARIZ MEDEIROS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DECADÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- Irregularidade na ausência de débitos do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002267/2018-06, lavrado em 06/11/2018, fls. 3/6, contra a empresa SILVANA ARAÚJO MARIZ MEDEIROS (CCICMS: 16.101.705-3), em razão da seguinte irregularidade, identificada durante a auditoria dos exercícios de 1º/2/2013 A 30/09/2016, conforme inicial, cuja descrição abaixo transcrevo:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (s) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada (s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO (S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER

INDICADO NO (S) DOCUMENTO (S) FISCAL (IS) OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO TRIBUTADAS PELO ICMS. CONSTATAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE APLICATIVO ESPECÍFICO ECF – AUDITORIA ITENS VENDIDOS DA MF E MFD DAS MÁQUINAS DO CONTRIBUINTE, ESPECIFICADA NOS DOCUMENTOS ANEXOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 52; 54; 2º; 3º; art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 25.867,07 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete reais)** sendo R\$ 14.781,15 (quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 11.085,92 (onze mil, oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem o presente Processo, demonstrativos e provas documentais anexos às fls. 11 a 21.

Depois de cientificada por via postal em 21/11/2018 (fls. 26), a autuada, ingressou com reclamação tempestiva (fls. 28 e 29) em 21/12/2018, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- i) Em preliminar, argui decadência dos lançamentos anteriores a dezembro de 2013, em atenção a regra do artigo 150, §4º do CTN;
- ii) Quanto aos demais meses, informa que o crédito tributário tem acusação frágil, pois a emissão de documentos fiscais sem destaque do imposto fora realizada por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Encontra-se apenas aos autos o processo nº 179.814.2018-0 de Representação Fiscal para fins penais.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 30), foram os autos conclusos (fls. 31) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro que exarou sentença considerando o auto de infração parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARTIGO 150, §4º, DO CTN - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Apresentação à Fazenda das declarações mensais em que estão consignadas como não tributadas pelo ICMS, implica na aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional quando da análise da

decadência nos períodos infracionais, portanto, acatada a sucumbência dos lançamentos tributários anteriores a dezembro de 2013.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude do contribuinte ter indicado nos ECFs/SPED operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, regularmente, da decisão singular em 25/02/2021, via DTe (fls. 42), apresentou, em 25 de março de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 44 e 45), por meio do qual ratifica os pontos trazidos em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002267/2018-06, lavrado em 06/11/2018, contra a empresa SILVANA ARAUJO MARIZ MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Para que possamos iniciar a análise probatória, necessário se faz, primeiramente, discorrermos acerca do prazo decadencial aplicável ao caso em exame.

Da Decadência Tributária

Na decisão proferida pela julgadora singular, os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a novembro de 2013 foram considerados extintos pela decadência, por força do que estabelece o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações

fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

No caso em apreciação, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se que o contribuinte enviou suas declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.).

Ao relacionar as hipóteses para a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 22, § 3º, incluiu, além da ocorrência de pagamento, a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual. Ou seja, é condição suficiente para sua aplicabilidade que ocorra, ao menos, uma das duas situações.

Isto posto, importa discorrermos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

Para o caso em tela, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de infração se efetivou em 21 de novembro de 2018, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que acatou a arguição de decadência dos créditos tributários dos meses de janeiro a novembro de 2013, excluindo-os da base de cálculo, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Partindo para análise da infração de indicar operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual como não tributadas pelo ICMS, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nos documentos fiscais de saída do contribuinte, no qual se

constatarem registros fiscais de operações de saídas com mercadorias sujeitas ao ICMS, porém armazenadas ou lançadas com indicação de se tratarem de mercadorias não tributadas pelo imposto estadual, o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos livros fiscais próprios.

Ademais, o RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

O representante fazendário anexou planilhas às fls. 13 a 21, dos produtos que tiveram a tributação atribuída de modo impreciso, indicadas como não tributadas, quando suas operações eram tributadas dentro da regra geral ao tempo vigente – alíquota de 17%, apresentando memória de cálculo do ICMS devido e valores totalizados mês a mês.

Tais documentos, que são partes integrantes do auto de infração e estão disponibilizados no processo administrativo tributário, indicam de forma clara e precisa o procedimento de auditoria praticado pela autoridade fiscal, delimitando, de forma pormenorizada, os produtos que foram registrados como não tributados. Assim, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário.

Por seu turno, a autuada afirma, em relação aos demais períodos, que a emissão dos documentos fiscais sem destaque do imposto ocorrera em função das mercadorias estarem sujeitas ao instituto da substituição tributária. Porém, a recorrente não aporta aos autos maiores detalhes, tais como quais seriam as mercadorias acobertadas pela substituição tributária, e, principalmente, não indica quaisquer instrumentos probantes para amparar sua ponderação.

Também merece destaque o fato de que a auditoria realizou os trabalhos com base nas declarações prestadas à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba pela própria autuada (ECFs/SPED), ou seja, o Auto de Infração em tela não fora lavrado de forma frágil, nem com base em presunções relativas, como alegado pela recorrente.

Inicialmente, verifico que a atividade econômica do contribuinte é “comércio varejista especializado, colchoaria e artigos de iluminação” (CNAE 4744-0/99).

Ademais, em consulta a rotina Dossiê do contribuinte constante do Sistema ATF, durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016, evidenciou-se vendas de mercadorias do regime normal em valores altos pelo contribuinte, nos exercícios autuados,

Verifica-se que o contribuinte optou por suscitar argumento genérico, sem a apresentação de qualquer elemento que dê suporte ao seu protesto, assumindo, portanto, o ônus processual contido no art. 56 da Lei nº 10.094/13 - PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente à prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(Grifos acrescidos).

Este entendimento possui precedentes nesta Casa, a exemplo do Acórdão nº 319/2020, de relatoria do nobre Cons^o. Sidney Watson Fagundes, que abaixo reproduzo:

DECADÊNCIA – RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - NULIDADES – PRELIMINARES REJEITADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO

PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas ou submetidas ao instituto da substituição tributário operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as alegações apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade de algumas das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- A aplicação da multa recidiva está condicionada à comprovação de que os fatos geradores ocorreram em momento posterior àqueles estabelecidos no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Assim sendo, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar que as operações realizadas de fato não estavam submetidas a incidência do ICMS na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico a decisão proferida pela instância singular.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002267/2018-06, lavrado em 6 de novembro de 2018, contra a empresa SILVANA ARAÚJO MARIZ MEDEIROS, inscrição estadual nº 16.101.705-3, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 25.277,11 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e onze centavos)**, sendo R\$ 14.444,04 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 10.833,07 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 589,96 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

